

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.416, DE 2019

Dispõe sobre prioridade ao apoio a projetos culturais que promovam a prevenção e o combate à violência contra a mulher.

Autor: Deputado BOSCO COSTA

Relatora: Deputada TEREZA NELMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Bosco Costa, tem como objetivo promover uma mudança na atual Lei Federal de Incentivos à Cultura (Lei nº 8.313, de 1991), mais conhecida como “Lei Rouanet”, de modo a dispor acerca da prioridade ao apoio a projetos culturais que promovam a prevenção e o devido combate à violência contra a mulher.

Na Justificação, o autor da proposição destaca que *“a situação a que as mulheres são expostas abrange desde seu desfavorecimento em relação aos homens nas relações de trabalho até a violência de que são vítimas específicas”*.

Com base no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição legislativa foi distribuída para as Comissões de Defesa do Direitos da Mulher; de Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, encerrado em 26/11/2019.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Em pleno século XXI, as estatísticas ainda evidenciam um quadro social em nosso país marcado por forte violência contra a mulher. As palavras da antropóloga Lília Schwarcz são bastante contundentes e revelam o quanto a sociedade brasileira ainda guarda ranços de um passado marcado pelo modelo patriarcal, em que o homem tinha a absoluta supremacia sobre a mulher:

Mulheres correspondem a 89% das vítimas de violência sexual no Brasil. Entre 2001 e 2011, 50 mil mulheres foram assassinadas, de acordo com dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Mesmo assim, o termo feminicídio só foi reconhecido aqui a partir de março de 2015, tipificando a existência de crimes premeditadamente cometidos contra mulheres. A Lei nº 13.104 especifica o assassinato de mulheres (pela simples condição de serem mulheres) como crime hediondo e não admite atenuação de pena. Mas uma lei, somente, não tem a capacidade de controlar um fenômeno tão frequente no país.

[...]

Segundo dados do “Relógios da Violência”, órgão vinculado ao Instituto Maria da Penha, a cada 7,2 segundos uma mulher é vítima de violência física. O Mapa da Violência 2015 destaca que, apenas em 2013, treze mulheres morreram a cada dia, vítimas de feminicídio, sendo que 30% dos assassinatos foram cometidos pelo parceiro, ex-marido ou ex-companheiro. Esse número representa um aumento de 21% em relação à década passada, o que indica que o problema tem crescido entre nós, ao contrário do que seria esperado.¹

É bem verdade que, desde 2006, dispomos de importante legislação de combate à violência contra a mulher. Estamos nos referindo à Lei nº 11.340/2006², mais conhecida como Lei Maria da Penha. Sem sombra de

1 SCHWARCZ, Lília Moritz. Violência e desigualdade de gênero e sexo. In: **Sobre o Autoritarismo Brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 184-185.

2 Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que “*Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências*”.



dúvida, ela representou um marco no ordenamento jurídico brasileiro no sentido de reconhecer e criminalizar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

No entanto, consideramos que muito ainda precisa ser feito para mudar essa triste realidade social. Temos plena convicção de que a mudança dessas atitudes violentas contra a mulher passam necessariamente pela formulação de políticas públicas em diferentes setores, que vão desde a implantação de programas específicos de segurança à integridade física da mulher, passando pela mudança na legislação, bem como a adoção de medidas preventivas, de caráter educativo e cultural. É preciso mudar a mentalidade da sociedade no sentido de valorizar a mulher enquanto sujeito pleno de direitos e deveres, ou seja, cidadã.

Nesse sentido, a legislação federal precisa ser aperfeiçoada com o intuito de se promover campanhas educativas e atividades culturais que ensejem a valorização da mulher e coíbam práticas de violência contra o sexo feminino. Ao propor a prioridade na alocação de recursos da Lei Rouanet para o apoio aos projetos culturais que promovam a prevenção e o combate à violência contra a mulher, a presente proposição dá um passo importante nessa direção.

Essa nova proposição apresentada corrobora com a própria Lei Maria da Penha que, em seu art. 8º, dispõe acerca de medidas integradas de prevenção no âmbito educacional, entre as quais destacamos:

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

[...]

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.



Vale ressaltar, também, que este Projeto de Lei vai ao encontro do art. 32, inciso XXIV do Regimento Interno, ao definir entre as atribuições da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o seguinte:

a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou à violação dos direitos da mulher, em especial as vítimas de violência doméstica, física, psicológica e moral, e respectiva discussão e deliberação;

Face ao exposto, votamos pela aprovação da proposição legislativa, com a emenda de redação anexa, que objetiva aperfeiçoar a técnica legislativa no que se refere à ementa do Projeto de Lei.

No ensejo, parabenizamos o nobre Deputado Bosco Costa pela iniciativa da apresentação desse projeto de lei, evidenciando que a luta pela valorização e promoção dos direitos da mulher é uma tarefa que se impõe a todos os brasileiros que estejam empenhados na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Sala da Comissão, em de outubro de 2022.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.416, DE 2019

Dispõe sobre prioridade ao apoio a projetos culturais que promovam a prevenção e o combate à violência contra a mulher.

EMENDA Nº 1

Dê-se a ementa do projeto de lei a seguinte redação:

"Altera o art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor sobre prioridade ao apoio a projetos culturais que promovam a prevenção e o combate à violência contra a mulher."

Sala da Comissão, em de outubro de 2022.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora

